



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.001417/95-54
Acórdão : 201-74.155

Sessão : 06 de dezembro de 2000
Recurso : 103.143
Recorrente : UBERABA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

DCTF - ENTREGA ESPONTÂNEA FORA DO PRAZO - A entrega da DCTF fora do prazo, ainda que antes de qualquer procedimento fiscal, não afasta a aplicação da penalidade prevista, não se lhe aplicando o benefício do afastamento da pena sob os auspícios da denúncia espontânea da infração contida no artigo 138 do CTN. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: UBERABA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Correa, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.001417/95-54
Acórdão : 201-74.155
Recurso : 103.143
Recorrente : UBERABA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 01, exigindo-lhe a multa relativa ao atraso na entrega da DCTF.

Às fls. 02, denúncia espontânea, anterior ao ato acima, acompanhado da entrega das DCTFs respectivas.

Inconformada com a exigência, a recorrente impugna o lançamento, argumentando ter procedido a entrega antes de qualquer procedimento fiscal, constituindo-se a providência em denúncia espontânea da infração amparada pelo artigo 138 do CTN.

Em sua decisão, a autoridade monocrática expende considerações, consubstanciadas na legislação de regência da matéria e em atos normativos, propugnando pela manutenção da penalidade objeto do lançamento.

Irresignada a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, onde expende as mesmas considerações da exordial, repelindo argumentos da decisão não constantes de sua impugnação.

Instada a pronunciar-se, a Procuradoria da Fazenda Nacional propugna pela manutenção do lançamento, com base na legislação atinente à penalidade aplicada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.001417/95-54
Acórdão : 201-74.155

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Ainda que candentes os argumentos da **recorrente** em defesa de sua tese, mormente amparada por precedentes deste Colegiado, passo a **perfilhar-me** com os que entendem o contrário.

Sustentava o meu voto favorável à tese do **contribuinte** sob o argumento básico de que o artigo 138 do CTN, ao referir a denúncia expontânea da **infração**, não aponta qualquer distinção entre infração material (*falta de lançamento ou pagamento de tributo*), ou formal (*obrigação acessória*), fulcrado basicamente no fato da norma referir que a denúncia espontânea obriga ao pagamento do tributo e aos juros de mora, *quando for o caso*. No geral, persisto neste entendimento. No particular, como exponho a seguir:

In casu, sempre me suscitava a indagação da aplicabilidade da regra do artigo 138 do CTN, vez que este tinha como tipo exatamente o cumprimento de formalidade a destempo.

Assim sendo, se a própria sustentação fática da **infração** é o atraso, no mínimo ilógico contornar a punibilidade com regra que admite o perdão da **pena** para infrações cometidas e denunciadas antes da ação fiscal. Por certo que a regra complementar assegura tal direito, não, no entanto, para infrações cujo tipo é exatamente o descumprimento de obrigação formal dentro do prazo legalmente imposto.

Permito-me, com as devidas homenagens, trazer à lume parte de manifestação em voto prolatado pelo eminente Conselheiro Jorge Freire, relativamente à matéria, como segue:

“Mas a multa ora sob exação é em si o principal, pois seu nascedouro está ancorado em descumprimento de obrigação acessória, no caso entrega fora do prazo de determinada declaração do interesse do Fisco, e de cobrança legítima. A legislação previu a instituição da declaração, os prazos para entregá-la ao fisco e as penalidades decorrentes de sua não entrega, sendo, portanto, público seu teor. Quanto a isto não há divergência. Sua natureza é de política fiscal, para que a Administração tributária possa racionalizar sua atuação. A infração é entregar declaração fora do prazo previsto na legislação. Não há como denunciar, atrasadamente, a infração pelo atraso na entrega. A responsabilidade, nesta hipótese, é objetiva, *ex vi* do art. 136 do CTN.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.001417/95-54
Acórdão : 201-74.155

Prossegue o ínclito Conselheiro, mais adiante, no mesmo voto:

“Penso que há antinomia entre uma norma que preveja sanção pelo descumprimento de obrigação tributária acessória de entregar documento em determinado prazo e outra que elida o contribuinte da responsabilidade pela infração se denunciar o atraso, o próprio objeto da sanção. Nestes termos, entendo não se aplicar ao caso vertente a doutrina trazida à baila pela recorrente e o Acórdão paradigma do voto do eminente relator.”

A manifestação acima trazida, no que pertine especificamente à espécie aqui discutida (entrega a destempo da DCTF), espancou de vez as dúvidas que me assaltavam, pelo que passo a adotar o posicionamento do ilustre Conselheiro para votar pelo improvimento do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2000

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER